

Resolução nº 28

Crimes contra a Propriedade Industrial - Projeto de Lei PCL 00011/2001

Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Repressão às Infrações, em 5 de julho de 2002 o Comitê Executivo e o Conselho Diretor da ABPI aprovaram a presente resolução.

Assunto: Contrafação - Repressão Penal à Pirataria

Considerando que:

a) o Projeto de Lei 333/99, já aprovado na Câmara dos Deputados, dá nova redação a dispositivos da Lei da Propriedade Industrial em vigor (9.279/96), referentes aos crimes contra a Propriedade Industrial;

b) tal Projeto de Lei encontra-se atualmente em exame no Senado Federal, sob o número PLC 00011/2001, no âmbito da CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

c) o parecer que o Senador Paulo Hartung apresentou ao PLC 00011/2001 propõe alterações no texto aprovado na Câmara,

a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, após examinar o tema no seio de sua Comissão de Repressão às Infrações, resolve adotar a presente resolução:

1. Urge aperfeiçoar os mecanismos de combate à pirataria, motivo pelo qual a ABPI ratifica o disposto em sua Resolução no 18, de modo a sugerir que o PL 333/99 (ora no Senado Federal sob o no PLC 00011/2001) seja aprovado preferencialmente sem emendas, incorporando-se as mudanças que forem reputadas necessárias em um outro projeto de lei, a ser apresentado em separado.

2. Caso, no exercício dos poderes que lhe são garantidos pela Constituição Federal, o Senado Federal opte por incorporar as modificações que o parecer do Senador Paulo Hartung propõe em relação ao texto do PL 333/99 originalmente aprovado na Câmara dos Deputados, a ABPI assinala estar de acordo com tais modificações, com exceção, no entanto, do disposto nos itens seguintes.

3. O PL 333/99 (ora PLC 00011/2001) pretende acrescentar ao art. 202 da Lei 9.279/96 dois parágrafos, para dispor que a investigação dos crimes contra a Propriedade Industrial pode se dar por meio de inquéritos policiais. Contudo, o parecer do Senador Paulo Hartung propõe a supressão destes parágrafos, por entender que "suas disposições já estão previstas no processo penal em vigor".

Entretanto, a possibilidade de investigar crimes de Propriedade Industrial por meio de inquérito policial não é pacífica. A dificuldade advém da redação do art. 527 do Cód. de Processo Penal (DL 3.689/41), segundo o qual "a diligência de busca ou apreensão será realizada por 2 (dois) peritos nomeados pelo juiz (...)". Ao interpretar esta norma, vários doutrinadores (1) e julgados (2) concluem que ela obsta a instauração de inquéritos policiais para investigar os crimes de Propriedade Industrial, pois nos inquéritos a perícia é determinada pela autoridade policial (cf. art. 6o, inciso VII, do Cód. de Processo Penal) e não propriamente pelo juiz.

Estas dificuldades de interpretação devem ser superadas, de modo a ter-se um texto legal claro a respeito da matéria, tal qual preconiza o art. 11 da Lei Complementar no. 95/98. Uma vez que o próprio parecer do Senador Hartung acolhe a interpretação segundo a qual nada deve impedir a instauração de inquéritos policiais em relação a crimes contra a Propriedade Industrial, a ABPI recomenda que sejam mantidos os dois parágrafos que o PL 333/99 (ora PLC 00011/2001) pretende incorporar ao art. 202 da Lei 9.279/96.

4. É certo que os crimes de concorrência desleal afetam não só o particular, mas também a coletividade. Foi exatamente esta repercussão social que levou o legislador a tipificar tais condutas como criminosas. No entanto, diversamente do quanto proposto pelo parecer do Senador Paulo Hartung, a ABPI recomenda que os delitos de concorrência desleal (art. 195 da Lei 9.279/96) continuem a ser de ação penal privada, pois a sua transformação em crimes de ação penal pública (ainda que condicionada à representação) acarretaria os seguintes inconvenientes:

a) retiraria da vítima o controle do processo;

b) dificultaria, em virtude do quanto dispõe o art. 25 do Cód. de Processo Penal (3), uma composição dos danos que fosse condicionada à renúncia ao direito de queixa;

c) prejudicaria a busca da verdade real, pois o Ministério Público não é vocacionado para a repressão a delitos que envolvam a análise de complexa tecnologia, relativa a patentes ou segredos de negócio, como nas hipóteses do art. 195, incisos XI a XIV, da Lei 9.279/96;

d) desviaria o Ministério Público da repressão aos demais delitos, de maior potencial ofensivo, como os crimes contra a vida e contra a Administração Pública, que se inserem no âmbito de sua atividade; e

e) centralizaria a repressão de tais delitos nas mãos do Estado, expondo-o a maiores críticas e sanções comerciais, como as recentemente noticiadas pela Imprensa (4), caso a persecução penal não seja satisfatória.

5. A exemplo da atual Lei de Propriedade Industrial (9.279/96), o PL 333/99 não especifica claramente o momento em que a destruição deve ser ordenada. À luz da presunção de inocência contida na Carta Magna, na redação que propõe para o art. 206-A, o parecer do Senador Hartung procura submeter tal destruição à necessidade de prévia sentença condenatória. Esta solução, no entanto, não é plenamente satisfatória.

Casos há em que, a despeito da perícia constatar a contrafação, o agente do delito é ao final absolvido, por falta de dolo ou pela extinção da punibilidade, por exemplo. Nestas circunstâncias, a liberação da mercadoria comprovadamente contrafeita não deveria ser permitida. Melhor seria, pois, que o texto legal não condicionasse a destruição à prévia condenação criminal, deixando margem para o cabimento ou não de tal medida ser analisada sob o enfoque das peculiaridades do caso concreto.

6. O parecer do senador sugere que, em vez de destruir os "produtos falsificados, alterados ou imitados, estes deveriam ser perdidos em favor da União, que lhes daria a destinação adequada". Esta disposição, ainda que esteja voltada para a satisfação do interesse social e coletivo, quando aplicada a casos concretos poderia significar um risco infinitamente maior do que o benefício a ser possivelmente proporcionado.

Basta que se observe que os produtos "falsificados, alterados ou imitados" podem ser medicamentos (que não sofreram o controle da ANVISA), tênis infantis (que não seguem as regras ortopédicas de qualidade estipuladas pelo órgão competente), escovas de dente (também inadequadamente fabricadas) ou qualquer outro produto que possa causar sérios danos aos seus usuários e prejuízos à reputação do titular da respectiva patente, que teria a qualidade de seus produtos questionada indevidamente.

Portanto, não é do interesse do Estado que produtos contrafeitos sejam aproveitados. Além disso, qualquer aproveitamento que deles seja feito constituiria violação aos direitos do titular da respectiva patente, que lhe permitem impedir qualquer utilização de seu objeto por parte de terceiros.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2002.

José Antonio B.L. Faria Correa
Presidente

1 - Cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES (Elementos de Direito Processual Penal, v. III, nr. 857, pág. 320, ed. Forense, 1970), TOURINHO FILHO (Processo Penal, v. IV, pág. 157, ed. Jalovi, 1979), HILDEBRANDO DANTAS DE FREITAS e JOSÉ RANGEL DE ALMEIDA (Repertório de Jurisp. do CPP, v. II, nr. 1143, págs. 1051/1052, ed. Max Limonad, sem data), dentre outros.

Volta ao Topo

2 - Cf. RT 596/364 e RF 174/341 (TJDF - HC 12.368 - rel. Des. Serpa Lopes).

Volta ao Topo

3 - "Art. 25.A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia".

Volta ao Topo

4 - Jornal O GLOBO, edição de 3 de Abril de 2002 (pág. 19, "Americanos criticam pirataria"), jornal FOLHA ON LINE, edição de 1 de Maio de 2002 ("EUA rebaixam Brasil na lista da pirataria"), jornal O GLOBO ON LINE, edição de 2 de Maio de 2002 ("Pirataria: EUA põem Brasil na lista negra e país pode sofrer retaliações").